



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.286

Institui o novo Regulamento de Recursos Fiscais Tributários Administrativos de 1ª e 2ª instâncias e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII e XVII do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando** o disposto na Lei Complementar 01/10 que instituiu o novo Código Tributário Municipal, **considerando** que constitui competência da Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da legislação municipal, no que couber;

DECRETA:

Art.1º. Todos os requerimentos de impugnação administrativa de lançamentos tributários deverão dar entrada no protocolo geral da Prefeitura e dirigidos ao Diretor de Fazenda.

§1º. Conta-se o prazo do direito de impugnar até a data de entrada do requerimento no protocolo geral da Prefeitura.

§2º. O fato de requerer a impugnação em nome de outra autoridade municipal, por lapso do impugnante, não prejudica o procedimento administrativo, mas o prazo de direito de impugnar e o prazo de decisão serão contados da entrada do procedimento na Diretoria de Fazenda.

§3º. Cabe somente ao Diretor de Fazenda determinar o indeferimento da impugnação por força do descumprimento do prazo autorizado de recorrer.

Art.2º. Compete ao Diretor de Fazenda, ou a quem este delegar expressamente a função, o saneamento, convalidação e preparação do procedimento administrativo de impugnação.

§1º. Vícios sanáveis relativos ao sujeito ou à forma da impugnação do sujeito passivo, poderão ser sanados pela autoridade preparadora, de ofício ou por notificação ao autor para que este faça a retificação no documento original.

§2º. Caso o impugnante seja notificado para sanar os vícios encontrados, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para corrigi-los e devolver a peça devidamente protocolada.

§3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o cumprimento da correção exigida, a autoridade preparadora deverá indeferir de ofício a impugnação e determinar o seu arquivamento.

§4º. Vícios insanáveis relativos ao motivo e à finalidade do recurso provocarão o indeferimento de ofício da impugnação, sendo o autor devidamente notificado da decisão.

§5º. Serão, também, considerados vícios insanáveis o uso de expressões chulas ou ofensivas contra o Poder Público Municipal ou contra qualquer uma de suas autoridades.

Art.3º. Após exame do procedimento administrativo, a autoridade preparadora encaminhará o processo ao servidor fiscal que efetuou o lançamento ou lavrou o auto de infração, motivo da impugnação.

§1º. Se a matéria impugnada for originária de lançamento de ofício, sem identificação do servidor fiscal que o promoveu, a autoridade preparadora poderá indicar, a seu critério, o servidor que deverá atuar no processo.

§2º. Em caso de férias ou afastamento temporário do servidor fiscal autor do lançamento, a autoridade preparadora poderá nomear outro que o substitua no processo.

§3º. Ao despachar o procedimento administrativo, a autoridade preparadora deverá definir o prazo de resposta a ser cumprido pelo servidor atuante no processo.

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.286

Folha 02

Art.4º. O servidor atuante no processo deverá limitar-se a responder ou justificar somente as questões levantadas pelo impugnante, não sendo de sua competência alegar intempestividade ou falhas e omissões administrativas contidas no ato da impugnação.

§1º. É expressamente vedado ao servidor atuante no processo:

- I** - Fazer comparações ou citar casos similares ao da impugnação;
- II** - Usar de ironias contra o impugnante;
- III** - Expressar-se de forma ofensiva contra o impugnante ou contra a categoria que aquele representa.

§2º. O servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, podendo solicitar à autoridade preparadora maior prazo, desde que este não ultrapasse mais 30 (trinta) dias e seja plenamente justificado.

Art.5º. O impugnante poderá solicitar perícia ou novos levantamentos fiscais, desde que devidamente justificados.

§1º. Compete à autoridade preparadora analisar os fundamentos do pedido e aprovar perícia para comprovação das justificativas apresentadas.

§2º. O perito indicado para cumprir e responder os quesitos apresentados será sempre servidor do Município, devidamente qualificado ao exercício da função, e que não tenha qualquer interferência na matéria em discussão.

§3º. A qualificação do perito deve ser comprovada pelo cargo que ocupa, o tempo de sua experiência, ou por registro na categoria profissional exigida ao caso.

§4º. A autoridade preparadora determinará prazo para cumprimento da diligência ou perícia, ficando suspenso, durante este período, o prazo para decisão da lide.

Art.6º. O impugnante, ou que o represente formalmente, poderá ter vistas ao processo sempre que desejar, desde que solicitado no horário normal de expediente e quando não estiver em análise pelo servidor atuante no procedimento.

Parágrafo Único. É facultado ao impugnante requerer cópia parcial ou de inteiro teor do processo, assumindo a despesa de reprodução das peças.

Art.7º. Após o relatório do servidor, o processo será encaminhado ao Diretor de Fazenda para decidir.

§1º. O Diretor de Fazenda poderá determinar o retorno do processo para novas diligências ou obter outras informações relevantes que o auxiliem na decisão.

§2º. O Diretor de Fazenda tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, ficando este prazo suspenso caso ocorra o previsto no parágrafo anterior.

Art.8º. A decisão de 1ª instância administrativa será notificada ao sujeito passivo por meio de carta registrada, despachada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho da decisão.

§1º. Caso o endereço do impugnante seja de fácil acesso, a notificação poderá ser entregue pessoalmente, mediante comprovação de recebimento.

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.286

Folha 03

§2º. Compete à autoridade preparadora, ou a quem este delegar tal incumbência, o envio da notificação de que trata este artigo.

Art.9º. Se a decisão for desfavorável ao impugnante, este terá 30 (trinta) dias para quitar o débito contestado.

§1º. Durante o prazo de que trata este artigo, o processo ficará arquivado na repartição fiscal e sob controle da autoridade preparadora.

§2º. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, e não quitada a dívida, o processo será, obrigatoriamente, encaminhado à Dívida Ativa para registro.

§3º. A Diretoria de Fazenda deverá encaminhar notificação de cobrança ao sujeito passivo, dando ciência de que o valor da dívida já está registrado na Dívida Ativa.

Art.10. O sujeito passivo poderá recorrer da decisão de primeira instância no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de que trata o art. 8º deste Decreto.

Art.11. O recurso à segunda instância será encaminhado, formalmente, à Diretoria de Fazenda, contando o término do prazo a partir do protocolo do recurso.

Parágrafo Único. O Diretor de Fazenda, ou a quem este delegar tal incumbência, fará juntar o processo de primeira instância ao recurso, encaminhando o conjunto à Junta Administrativa de Recursos Fiscais, responsável pela decisão de 2ª instância administrativa.

Art.12. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais é formada por três membros, tendo um suplente para cada um dos membros, não podendo decidir caso não haja quorum de três membros presentes.

§1º. A decisão será por maioria simples, contados os votos do Presidente e demais membros.

§2º. Os membros participantes da decisão poderão pedir vistas ao processo, em prazo máximo de um dia útil, determinando, então, o Presidente, o adiamento do julgamento.

§3º. Caso ocorra pedido de vistas ao processo por um dos membros, o Presidente poderá, a seu critério, conceder o prazo indicado no parágrafo anterior, ou suspender a sessão por duas horas, no máximo, para que o membro solicitante examine os termos do processo no local da reunião, com o reinício da reunião logo após esgotado o prazo concedido.

Art.13. A Junta de Recursos Fiscais terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para decidir a lide, contados a partir da entrada do processo administrativo na Junta, por despacho do Diretor de Fazenda, nos termos do parágrafo único do art. 11 deste Decreto.

§1º. A Junta de Recursos Fiscais poderá requerer mais informações ou determinar novas diligências, período em que o prazo de que trata este artigo ficará suspenso até o retorno do processo com as informações requeridas.

§2º. O pedido de vistas ao processo por um dos membros da Junta de Recursos Fiscais não interrompe ou adia o prazo previsto neste artigo.

§3º. Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pelo Diretor de Fazenda.

Art.14. A decisão da Junta de Recursos Fiscais será proferida em relatório fundamentado, iniciando com o histórico da contestação, os argumentos de defesa e encerrando com a decisão final.

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.286

Folha 04

§1º. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais indicará, para cada recurso, um membro relator, a quem caberá a elaboração do relatório.

§2º. O relatório será assinado por todos os membros da Junta de Recursos Fiscais que participaram da decisão, inclusive do voto vencido, se for o caso.

§3º. O relatório deverá informar se a decisão foi por unanimidade ou por maioria, indicando os votos de cada membro.

Art.15. Após a decisão, o processo será encaminhado ao Diretor de Fazenda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do relatório da decisão.

Parágrafo Único. Compete ao Diretor de Fazenda:

I - Examinar os autos do processo e verificar a hipótese de recorrer de ofício ao Prefeito, caso constate a ocorrência de um dos motivos indicados no art. 270 da Lei Complementar nº 001/2010;

II - Se não for o caso previsto no inciso I deste parágrafo, despachar o processo à repartição fiscal para que esta notifique o recorrente da decisão proferida;

III - No caso de constatar vícios sanáveis, devolver o processo à Junta de Recursos Fiscais para que esta providencie as correções.

Art.16. Considera-se transitado em julgado administrativo, encerrando o litígio tributário:

I - Com a decisão da 2ª instância administrativa, observado o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 15 deste Decreto;

II - Com a decisão formal do impugnante de desistir da impugnação em qualquer fase de sua tramitação;

III - Com qualquer ato que importe em confissão da dívida objeto da impugnação.

Art.17. Ficam nomeados para compor a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, conforme indicação do Diretor de Fazenda:

Titulares:

I – Túlio Marcos Fernandes Oliveira, Fiscal de Tributos, Matrícula 3661, a exercer a função de Presidente da Junta;

II – Vinícius Chinait de Almeida, Fiscal de Posturas, Matrícula 1090;

III – Lucilene de Oliveira Reges, Recepcionista, Matrícula 2387.

Suplentes, pela ordem:

I – Marilaine Aparecida Ferreira, Fiscal de Tributos, Matrícula 3823;

II – José Agnaldo de Carvalho, Fiscal de Obras, Matrícula 707;

III – Adriana Bassane Marcos, Operadora de Serviços Gerais, Matrícula 1840.

Art.18. Compete ao Presidente da Junta Administrativa de Recursos Fiscais elaborar e encaminhar relatório relativo à remuneração mensal dos seus membros, através de ofício dirigido ao Diretor de Fazenda, anexando cópia das atas das reuniões do mês em referência e das decisões proferidas.

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.286

Folha 05

Parágrafo Único. Compete ao Diretor de Fazenda receber, conferir e, após aprovado, encaminhar a documentação ao setor responsável para efetivação do pagamento, se este for o caso, ou devolvê-lo à Junta Administrativa de Recursos Fiscais para sanear ou corrigir qualquer irregularidade sanável existente no processo.

Art.19. Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto nº. 5.119, de 20/03/2014, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 19 de janeiro de 2017.

Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima
Prefeita Municipal

Josélia de Lorenzo
Secretária Municipal de Governo

CSCFL/RLSC/rlsc